

	Carreira actual	Carreira após harmonização	Letra
Carreira de investigação (licenciatura).	Técnico analista	Assistente de 2.ª classe	H
	Técnico químico-analista	Assistente de 2.ª classe	H
Carreira de técnico (bacharelato).	Adjunto técnico principal	Técnico principal	F
	Inspector electrotécnico	Técnico principal	F
Carreira de técnico de laboratório (bacharelato).	Técnico auxiliar químico-analista	Técnico de laboratório de 2.ª	J
	Técnico auxiliar analista	Técnico de laboratório de 2.ª	J
Carreira de técnico auxiliar	Cartógrafo principal	Técnico auxiliar principal	J
Carreira de ajudante de experimentador.	Mecânico de electrónica	Ajudante de experimentador de 1.ª	L
	Químico-analista	Ajudante de experimentador de 1.ª	L
	Analista	Ajudante de experimentador de 2.ª	M
	Preparador	Ajudante de experimentador de 2.ª	M
Carreira de auxiliar de laboratório.	Manipulador de laboratório	Auxiliar de laboratório de 1.ª classe	Q
	Ajudante de laboratório	Auxiliar de laboratório de 2.ª classe	S
	Ajudante de preparador	Auxiliar de laboratório de 2.ª classe	S
	Auxiliar de laboratório	Auxiliar de laboratório de 2.ª classe	S
Carreira de auxiliar técnico	Terceiro-conservador	Auxiliar técnico principal	N
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico de 1.ª	Q
	Ajudante de prospector	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Ajudante de desenhador	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Auxiliar de sondador	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Auxiliar de campo	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Auxiliar de topografia	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Auxiliar de trabalhos	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Catalogador de 2.ª	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Colector	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Prático	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Aspirante a desenhador	Auxiliar técnico de 2.ª	S
	Cartógrafo	Auxiliar técnico de 2.ª	S

o Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 93/79
de 20 de Abril

Sem prejuízo de, ulteriormente e na presença de trabalhos já em curso, mas de morosa concretização, se proceder a uma profunda revisão da orgânica do Gabinete da Área de Sines, visando dotá-lo de um enquadramento funcionalmente mais adequado ao correcto desempenho das acções que lhe estão confiadas, no âmbito do qual, entre outros objectivos, se assegurará a clara definição do vínculo dos seus trabalhadores à função pública, importa desde já proceder a uma reestruturação da direcção do Gabinete da Área de Sines, que se reputa indispensável, atentos, designadamente, o elevado volume de investimentos já feitos, a enorme complexidade das acções a desenvolver e as suas interdependências sectoriais, com reflexos em vários departamentos ministeriais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições e competência conferidas ao director e subdirectores do Gabinete da Área de Sines pelos Decretos-Leis n.ºs 270/71, de 19 de Junho, e 11/77, de 6 de Janeiro, e pelo Decreto n.º 355/72, de 16 de Setembro, passam a ser exercidas por um conselho de gestão composto por um presidente, um vice-presidente e três outros membros.

Art. 2.º — 1 — A nomeação dos membros do conselho de gestão é da competência do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Na elaboração da proposta, o Ministro das Finanças e do Plano indicará o presidente e o vice-presidente; a indicação dos restantes membros será efectuada com prévia audição dos Ministros da Habitação e Obras Públicas, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações.

3 — Os membros do conselho de gestão deverão ser nomeados de entre indivíduos com curso superior adequado e de reconhecida competência.

4 — As funções de membros do conselho de gestão poderão ser exercidas por funcionários dos quadros

da função pública ou trabalhadores de empresas públicas, em regime de requisição ou destacamento.

Art. 3.º — 1 — Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções em regime de comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções em regime de tempo pleno.

Art. 4.º — 1 — Ao presidente do conselho de gestão cabe, em geral, a coordenação dos vários pelouros; ao vice-presidente cabe o pelouro do planeamento e finanças; os restantes pelouros serão distribuídos nos termos de deliberação do conselho.

2 — A distribuição de pelouros não poderá dispensar o dever, que a todos os membros incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Gabinete da Área de Sines e de propor providências relativas a qualquer deles.

Art. 5.º — 1 — O presidente do conselho de gestão terá categoria correspondente à letra A do funcionalismo público.

2 — Os restantes membros do conselho terão categoria correspondente à letra B do funcionalismo público.

Art. 6.º As deliberações do conselho de gestão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

Art. 7.º — 1 — Compete, em especial, ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Representar o Gabinete da Área de Sines;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de gestão;
- d) Dirigir os trabalhos das reuniões a que presidir;
- e) Praticar tudo o mais que, nos termos legais, especialmente lhe incumbir.

2 — O presidente pode, em acta do conselho de gestão, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte das atribuições que lhe são cometidas no número anterior.

3 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente ou, não sendo possível, pelo membro mais antigo; tendo todos a mesma antiguidade, a indicação de substituto caberá, por despacho, ao Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º O conselho de gestão reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Art. 9.º O conselho de gestão pode autorizar a realização de despesas dentro dos limites e condições que vierem a ser fixados em despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 10.º O conselho de gestão elaborará, no prazo de sessenta dias após a tomada de posse, uma proposta de regulamentação do seu funcionamento, que deverá ser submetida à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 11.º — 1 — São extintos os lugares de director e subdirector do Gabinete da Área de Sines.

2 — O disposto no número anterior não se aplica enquanto não tomar posse o presidente e, pelo menos, dois membros do conselho de gestão.

Art. 12.º — 1 — O Governo promoverá a revisão do Decreto-Lei n.º 270/71 e do Decreto n.º 355/72, tendo em atenção as alterações produzidas pelo presente diploma relativamente aos órgãos de gestão do Gabinete da Área de Sines.

2 — Até à aprovação pelo Conselho de Ministros do novo diploma orgânico do Gabinete da Área de Sines, todas as referências feitas ao director e subdirectores do Gabinete por qualquer diploma legal entender-se-ão como feitas ao conselho de gestão do mesmo Gabinete.

Art. 13.º Os Decretos-Leis n.ºs 270/71 e 11/77 e o Decreto n.º 355/72 ficam revogados naquilo que contrariar o presente diploma.

Art. 14.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei e dos diplomas legais referidos no artigo anterior serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — José Ricardo Marques da Costa — João Orlindo Almeida Pina — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 83/79

No âmbito das necessidades de reequipamento dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., vai esta empresa proceder à aquisição de quinze unidades triplas eléctricas (UTE) à Sorefame, no valor global de 1 300 000 contos (preço base).

De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, é autorizado o referido investimento em conformidade com o seguinte condicionalismo:

1 — A cobertura financeira do valor base de aquisição — 1 300 000 contos — será a seguinte:

- a) 350 000 contos por dotação de capital a atribuir à CP das verbas globais que forem afectas às empresas públicas sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- b) 450 000 contos através de financiamento externo;
- c) 500 000 contos mediante financiamento interno nas seguintes condições:

Entidades financiadoras:

Caixa Geral de Depósitos e banca comercial, em partes iguais, devendo a repartição do financiamento entre as instituições de crédito ser feita sob orientação do Banco de Portugal.